



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.670 - RJ (2012/0070724-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MÁRIO PEREIRA MARQUES FILHO
ADVOGADO : ORIDES ANCILE MACEDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ARTIGO 526 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. INVIABILIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. A ausência de comunicação à primeira instância ou de sua comprovação no prazo legal justifica a inadmissibilidade de agravo de instrumento nos termos do art. 526, § 1º, do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 04 de outubro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.670 - RJ (2012/0070724-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MÁRIO PEREIRA MARQUES FILHO**
ADVOGADO : **ORIDES ANCILE MACEDO JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental fora interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A ora agravante não aponta, nas razões do especial, os dispositivos de lei que entende como contrariados.

2. A deficiência de fundamentação – falta de indicação dos artigos de lei supostamente ofendidos – justifica a aplicação, ao recurso especial, do óbice da Súmula 284/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

3. Agravo em recurso especial não provido.

O agravante alega que deixou claro que fora violado o artigo 526 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.670 - RJ (2012/0070724-3)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ARTIGO 526 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. INVIABILIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. A ausência de comunicação à primeira instância ou de sua comprovação no prazo legal justifica a inadmissibilidade de agravo de instrumento nos termos do art. 526, § 1º, do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Na origem, o ora agravante buscou afastar o bloqueio de seus bens com manejo de agravo de instrumento, que foi obstado ante a falta de comunicação à primeira instância, prevista no artigo 526 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe remover a aplicação da Súmula 284/STF, porque menciona-se brevemente, no início da primeira folha do recurso especial, o art. 526 do Código de Processo Civil.

Passo a analisar a viabilidade do recurso especial.

O aludido dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 526 - O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

Vê-se que a origem deve ser comunicada acerca da interposição do agravo de instrumento, o que não ocorreu na espécie em análise.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de origem, ao não conhecer do agravo, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, conforme se infere dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso" (art. 526 do CPC).

2. O Tribunal de origem, com base na certidão existente nos autos, firmou a compreensão no sentido de que o agravante não se desincumbiu do ônus previsto no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

526 do CPC, uma vez que não juntou a cópia da petição do respectivo agravo de instrumento aos autos principais nem comprovou sua interposição perante aquele tribunal. Destarte, rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 159.827/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Agravo de instrumento interposto perante o Tribunal estadual.

Comunicação obrigatória ao juízo singular. O descumprimento da medida determina a aplicação da penalidade constante do art. 526 do CPC.

2. A ausência de juntada aos autos principais da petição de agravo de instrumento nos três dias subsequentes à interposição, no regime posterior à edição da Lei 10.352/2001, alegada e comprovada pela parte agravada, culmina no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 82.416/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 27/8/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 182/STJ. ARTIGO 526 DO CPC, SOB A ÉGIDE DA LEI 10.352/2001. PRAZO PARA JUNTADA DA PETIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CUMPRIMENTO. CAUSA DE INADMISSÃO CONFIGURADA.

1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que é dever do agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A comprovação pelo agravado da ausência de juntada aos autos principais da petição de agravo de instrumento nos três dias subsequentes à interposição, nos termos do parágrafo único do art.

526 do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 10.352/2001, é causa de inadmissão do recurso independentemente de prejuízo para a parte agravada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.322.035/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2012, DJe 9/8/2012)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0070724-3

**AgRg no
AREsp 168.670 / RJ**

Números Origem: 20070380067496 201113714871 242842010 325665120108190000 68050620078190038

PAUTA: 04/10/2012

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRIO PEREIRA MARQUES FILHO
ADVOGADO : ORIDES ANCILE MACEDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRIO PEREIRA MARQUES FILHO
ADVOGADO : ORIDES ANCILE MACEDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.